

O HOMESCHOOLING E A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO AO PODER FAMILIAR QUANTO À CONDUÇÃO DA FORMAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Aline Ramalho Silva
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)
aline.ramalho.s@hotmail.com

Tailanne Reis Pecorelli Galvão
Mestra em Educação, Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)
Professora do Centro Universitário Nobre (UNIFAN)
tailanep@gmail.com

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo compreender qual o limite da intervenção estatal no contexto familiar frente ao poder paterno, no que se refere à decisão acerca da implementação do *homeschooling*, tratando sobre a possibilidade de o Estado brasileiro intervir no poder familiar, no que se refere à decisão de aplicação do ensino domiciliar em detrimento do ensino formal ministrado pelas escolas. Aponta-se o crescente interesse dos brasileiros pela experiência do ensino domiciliar, apesar dessa modalidade de ensino ainda não ser expressamente permitida e regulamentada no país. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, classificada como exploratória. Discute-se sobre as principais características do ensino domiciliar, analisando o funcionamento dessa prática em outros países, tal qual as suas possíveis implicações sociais. A título de resultado, observa-se a possibilidade de ocorrência de abandono intelectual e segregação domiciliar. Conclui-se que o Texto Constitucional exige atuação conjunta da família, da sociedade e do Poder Público no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e que o ensino domiciliar não desrespeita esse mandamento, devendo a decisão acerca da implementação do *homeschooling* pertencer aos pais, ao passo que cabe ao Estado a efetiva fiscalização, determinação do currículo base e intervenção na hipótese de violação de algum direito do menor.

Palavras-chave: direito à educação; *homeschooling*; intervenção estatal no poder familiar.

1 INTRODUÇÃO

Em virtude do cenário sempre atual de necessidade de proteção e garantia dos direitos fundamentais, sobretudo de crianças e adolescentes, haja vista a condição peculiar de desenvolvimento, ampliou-se o questionamento acerca da responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Poder Público frente à efetivação desses direitos, em especial no que tange à educação, visto que reapareceu na sociedade, nacional e internacional, o instituto do *homeschooling*.

Idealizou-se a presente pesquisa em virtude da crescente busca e aceitação do ensino domiciliar pela sociedade brasileira que, ao se espelhar nas diversas nações praticantes da referida modalidade de ensino, almeja reconhecimento jurídico por meio de regulamentação legal. Ocorre que, no entendimento de alguns juristas, existem restrições expressas ao ensino domiciliar no texto da Constituição Federal. Nesse sentido, o tema da pesquisa é o *homeschooling* e a intervenção estatal.

Sendo assim, a presente pesquisa se desenvolve da percepção de que, apesar de a responsabilidade pela educação da criança e do adolescente ser dever da família, da sociedade e do Poder Público, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal, cabe aos pais, em decorrência do pleno exercício do poder familiar, o direcionamento na criação e educação dos filhos. À vista disso, a pergunta do problema é: qual o limite do Poder Estatal quanto à condução da educação pelos pais em formato de *homeschooling*?

O estudo se justifica em virtude dessa atual discussão, tornando-se importante esclarecer se esta modalidade de ensino seria viável, e qual a melhor forma para a sua implementação e regulamentação, prezando pelo melhor interesse da criança e do adolescente, bem como se o Estado, como igualmente responsável pela educação, poderia intervir nessa decisão, no sentido de impossibilitar que os pais optem pelo ensino em forma de *homeschooling*.

A pesquisa se demonstra relevante devido à recente demonstração de interesse do Governo Federal na implementação do ensino domiciliar no país, o que geraria a necessidade de regulamentação nacional específica sobre o tema. A presente discussão é necessária, visto que contribui com o deslinde social e jurídico das famílias que já optam pela prática do *homeschooling* no Brasil, sendo possível, viável e sem qualquer gasto econômico.

Ademais, a presente pesquisa proporciona ao Estado maior lucidez acerca da intervenção no poder familiar no que se refere à educação das crianças e adolescentes, visto que a legislação trata acerca do ensino obrigatório, ao mesmo tempo em que confere aos pais ou responsáveis o exercício daquele poder, inclusive no que se refere à educação dos filhos, gerando, portanto, grande divergência doutrinária e jurisprudencial.

O artigo apresenta como objetivo geral compreender o limite da intervenção estatal no contexto familiar frente ao poder paterno, no que se refere à decisão de implementação do *homeschooling* na educação de crianças e adolescentes, e como objetivos específicos:

- a) entender como o direito fundamental à educação é exercido de forma conjunta pela família, sociedade e Estado;
- b) identificar os princípios orientadores das relações familiares;
- c) compreender em que consiste e como funciona o *homeschooling*, em especial nos países em que esta prática é permitida e regulamentada;
- d) discutir as consequências e implicações do formato de educação domiciliar;
- e) ponderar os limites entre o poder familiar e a intervenção do Estado no exercício da educação de crianças e adolescentes no Brasil.

Pretende-se, com o desenvolvimento da pesquisa, portanto, compreender qual o limite da intervenção estatal no contexto familiar frente ao poder paterno, no que se refere à decisão acerca da implementação do *homeschooling*, distinguindo o papel dos pais e do Estado na educação de crianças e adolescentes, bem como discutindo acerca das consequências e implicações da incidência do formato de educação domiciliar no Brasil.

Para isso, foi elaborada uma pesquisa bibliográfica, com base na análise de referências exclusivamente teóricas, alcançadas em fontes normativas, interpretativas e analíticas. Em decorrência da introdução exposta, o presente artigo foi desenvolvido através da análise de doutrinas do referido tema, que apresentaram divergências e entendimentos confrontantes, bem como os diplomas nacionais que tratam dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e da condução da educação no

cenário brasileiro, alcançando-se, ao final, a melhor solução para o problema que foi proposto.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO: DEVER DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

A educação, como expressão de um direito fundamental, foi consagrada na segunda geração, como um dos direitos sociais. Desta forma, representa o dever de oferta, pelo Estado, de artifícios capazes de garantir a execução e aplicabilidade dos direitos individuais. Conforme preceitua Alejarra (2017), diferentemente dos direitos de primeira geração, os de segunda são positivos, no sentido de que pressupõem atuação estatal.

Importante frisar que a educação é um direito social, o que gera a necessidade de enquadrá-la no rol de ações que devem ser implementadas e asseguradas pelo Estado, a fim de se alcançarem condições apropriadas de desenvolvimento e de vida (LENZA, 2015).

Ao se discutir sobre educação, optou-se aqui por tratar acerca da sua oferta para crianças e adolescentes que, por muito tempo, foram desconsiderados como pessoas, no sentido mais absoluto do termo, e tratados como seres sem relevância, em especial jurídica. Segundo São José (2014, p. 59), houve uma época em que eram vistos apenas como objetos de tutela do Estado, e “os direitos legais da criança e do adolescente apareciam como autênticos direitos reflexos do interesse paterno ou social.”

Foi somente a partir da metade do século XX que os menores de 18 anos passaram a ser alvos de proteção integral, recebendo tratamento prioritário do Estado. Portanto, percebe-se que se fez imprescindível, ao longo do tempo, o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de Direito.

O fato de os menores de 18 anos serem identificados dessa forma mudou ideias previamente determinadas e fez com que certas relações passassem a ser consideradas juridicamente relevantes, com a particularidade da idade das pessoas envolvidas, visto que reconheceu direitos a crianças e adolescentes, ao passo que especificou deveres aos pais, ou respectivos responsáveis, e ao Poder Público (ZAPATER, 2019).

Acerca desses direitos e deveres, preceitua o artigo 227 da CF que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao jovem [...] o direito à educação [...]” (BRASIL, 1988). Percebe-se, portanto, que a educação representa um direito fundamental também da criança e do adolescente, devendo ser resguardado e assegurado com absoluta prioridade, visto que apresenta fundamento constitucional.

Da análise do mesmo dispositivo legal pode-se claramente perceber que o legislador enfatizou um dever conjunto, que deve ser desempenhado pela família, sociedade e Estado, atribuindo funções específicas a cada um, a fim de se assegurarem os direitos a crianças e adolescentes, pessoas em particular condição de desenvolvimento, o que justifica o próprio tratamento diferenciado. Nesse mesmo sentido, conforme Amin (2019, p. 113):

Educação é direito de todos, sem distinção. Assegurá-lo é dever dos pais, por meio da matrícula dos filhos na rede de ensino; dever da sociedade, fiscalizando os casos de evasão ou de não ingresso na escola por meio do Conselho Tutelar, dos profissionais de educação ou qualquer outro meio e, principalmente, dever do Poder Público, mantendo uma oferta de vagas que permita o livre e irrestrito acesso à educação.

Sendo assim, pode-se expressar que a educação é um direito fundamental da criança e do adolescente que exige participação conjunta da família, da sociedade e do Estado para sua efetiva concretização. De acordo com Lenza (2015), a educação deve ser estimulada e viabilizada a partir de uma atuação conjunta e colaborativa com a sociedade, objetivando a preparação da pessoa para a convivência social.

Em relação à atuação estatal no ensino, como forma de efetivação do dever atribuído pela CF, é mister se considerar a criação de parâmetros curriculares que foram concretizados, no Brasil, pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Consoante Zamboni (2020, p. 28), “a BNCC define os conteúdos de cada ano, obrigatórios para todos os tipos de escolas”, sob o fundamento de que não seria correto submeter alunos de instituições públicas e privadas a realidades conteudistas divergentes.

A criação da BNCC se justifica, inclusive, pela CF, que afirma, em seu artigo 210, que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.” (BRASIL, 1988).

Ademais, outra forma de atuação estatal na educação se deu pela promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, que confirma o que dispõe a Carta Magna ao afirmar que a educação é um dever conjunto da família e do Estado. Em seu artigo 1º, §1º, a referida lei dispõe que “esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.” (BRASIL, 1996).

Já no artigo 4º, a LDB reitera a obrigatoriedade do ensino, ao traçar como deve se dar a atuação estatal, dispondo acerca da organização da educação nacional, bem como a divisão das competências atribuídas à União, aos estados e aos municípios, a fim de que sejam assegurados a garantia e o acesso à educação pública, bem como a fiscalização à privada. Ademais, em seu artigo 26, a LDB confirma que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum.” (BRASIL, 1996).

Percebem-se, portanto, diversas formas em que se dá a concretização do dever estatal para com a educação, bem como a tendência à compulsoriedade do ensino formal, ministrado pelas escolas, nas legislações infraconstitucionais brasileiras, tendo em vista o recorrente uso dos termos “ensino obrigatório”, “estabelecimento escolar” e “matrícula”, não havendo a previsão expressa ao ensino domiciliar.

Por outro lado, a mesma lei reconhece a educação não somente como o processo educativo que é desempenhado pelas escolas, mas também como meio de desenvolvimento humano e preparo do aluno para a vida em sociedade, inclusive declarando, no artigo 1º, que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar.” (BRASIL, 1996). Sendo assim, percebe-se o claro intuito da referida legislação de afirmar que a educação pode se dar, também, fora da escola.

Quanto ao exercício do direito à educação, bem como a necessidade de garantia de forma conjunta pela família e pelo Poder Público, as diversas crenças existentes na sociedade fazem surgir duas abordagens antagônicas, segundo Xavier (2019): a primeira delas prega o legalismo, e os adeptos acreditam que a educação, como direito fundamental, só seria efetivada com o ensino obrigatório ministrado pelas escolas, por meio da matrícula da criança ou adolescente em instituição de ensino pública ou particular, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 –, e a LDB, como já visto.

Em contrapartida, a segunda abordagem opta por uma visão que confere maior liberdade aos pais, no sentido de que seria plenamente possível o exercício do direito à educação com a prática do ensino domiciliar, sem a compulsoriedade do ensino obrigatório em instituições. De acordo com Xavier (2019, p. 56), “a abordagem pós-positivista trata do assunto numa perspectiva menos legalista [...]; assim, concorda, por um lado, que o ensino gratuito é dever do Estado”; mas, por outro, “defende que a matrícula da criança e do adolescente em idade escolar numa instituição de ensino é uma escolha dos pais.”

Sendo assim, percebe-se que não há razão para se questionar a importância e o caráter fundamental atribuído ao direito à educação. Como se pode observar do entendimento de Alejarra (2017, p. 44-45):

A fundamentalidade do direito à educação é inquestionável, notadamente quando se trata do nível básico da educação, o qual compreende desde a pré-escola até o ensino médio. O efetivo exercício do direito à educação nos primeiros anos de vida é primordial para o desenvolvimento do ser humano, considerando suas capacidades intelectuais individuais, e sua vocação social. O intuito do acesso à educação básica visa construir a estrutura necessária para que o indivíduo se integre à sociedade, na medida em que propicia as ferramentas necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades e aptidões. Por ser um direito fundamental, a educação está alicerçada no princípio da dignidade humana, e almeja a proteção desta dignidade em todas as suas dimensões.

Entretanto, a discussão surge ao perceber a dupla possibilidade de exercício desse direito, em especial ao dever que a CF atribui, de forma conjunta, à família, à sociedade e ao Poder Público, tendo em vista o antagonismo entre a matrícula compulsória em instituição de ensino, como forma de concretização do dever do Estado e o *homeschooling*, que, em contrapartida, expressa o dever e a liberdade familiar.

3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Conforme ensinamentos de Farias e Rosenvald (2017, p. 57), “os princípios são normas que determinam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro do contexto jurídico e real existentes.” Sendo assim, representam o fundamento do sistema jurídico brasileiro. Ademais, dispõe Dias (2016, p. 66) que “os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas.”

Nesta senda, entendendo que os princípios são mandamentos, que devem ser considerados para o correto funcionamento de um sistema, necessário se faz a análise dos princípios responsáveis por orientar as relações familiares, em especial no âmbito jurídico, visto que demonstram diretrizes a serem seguidas pelos intérpretes e aplicadores das normas.

3.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está presente no ordenamento jurídico brasileiro como indispensável para a satisfação dos direitos fundamentais dos menores de 18 anos, e se justifica, em especial, pela condição peculiar de desenvolvimento dos seus destinatários finais.

São José (2014, p. 79) discute acerca da generalidade na interpretação do princípio, “já que não descreve quais as situações ou os fatos dizem respeito a este melhor interesse”, o que faz surgir, por conseguinte, “amplo espaço para indagações”, bem como interpretações consideravelmente arbitrárias.

Entretanto, apesar da ausência de entendimento consolidado acerca do que é o melhor interesse, já que este deve variar a depender do caso concreto e da situação em análise, entende-se, majoritariamente, que representa a plena satisfação dos direitos fundamentais, constitucionalmente previstos e concedidos às crianças e aos adolescentes.

Sendo assim, depreende-se que a existência do referido princípio se dá pela necessidade de dever de todos os órgãos, tanto públicos quanto privados, bem como da sociedade no geral respeitarem sempre os direitos das crianças e adolescentes, prezando pelo interesse superior dos mesmos, “porque as crianças e adolescentes são detentores de direitos e garantias fundamentais que devem indiscutivelmente ser respeitados.” (SÃO JOSÉ, 2014, p. 80).

Importante assinalar que, embora não apresente previsão expressa na Constituição Federal, o princípio em comento é percebido no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA, bem como é sustentado na doutrina como necessário para a interpretação dos dispositivos legais atinentes aos direitos fundamentais da infância e juventude, em especial o artigo 227 da CF.

O referido princípio deve ser aplicado prezando-se pela real necessidade da criança e do adolescente, valendo-se como critério de interpretação e aplicação dos diplomas legais, sobretudo os que consagram os direitos anteriormente mencionados. É o que expressa Amin (2019, p. 78):

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.

Ademais, Amin (2019, p. 79) ainda dá enfoque à necessidade de se relembrar que o “destinatário final” da atuação de “todos os atores da área infanto-juvenil” deve ser a própria criança e adolescente, e não os pais ou o Poder Público, assegurando que “para eles é que se tem que trabalhar; é o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família.” Também é o que defende São José (2014, p. 79):

A Convenção, em seu art. 3.1, exerce papel garantidor, reconhecendo as crianças e adolescentes como indivíduos detentores de direitos ao prever que todas as ações envolvendo-os que forem levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse dos mesmos.

Sendo assim, conforme preceitua Zapater (2019, p. 74), o princípio do interesse superior, como também é conhecido, deve ser analisado e posto em prática como “a regra de interpretação do Direito da Criança e do Adolescente”, a fim de que a aplicação das legislações que tratam acerca destas pessoas específicas seja feita levando em consideração o que realmente é melhor para esses, em especial quando atinentes a direitos fundamentais, que devem ser reconhecidos e assegurados pela família, sociedade e Estado.

3.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE OU DA NÃO-INTERVENÇÃO

Importante assinalar que o princípio da não intervenção ainda vigora no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido disposto no artigo 1.513 do Código Civil, que afirma que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família.” (BRASIL, 2002). Trata-se de determinação de que não haja ingerência estatal, bem como reconhecimento da autonomia familiar, desde que não seja caso de negligência de direito fundamental, consoante Tartuce (2017).

Ao tratarem acerca do princípio em comento, Farias e Rosenvald (2017, p. 47) ainda afirmam que “toda e qualquer ingerência estatal somente será legítima e justificável quando tiver como fundamento a proteção dos sujeitos de direito, notadamente daqueles vulneráveis, como a criança e o adolescente.” Também enfatizam que “o Estado somente deverá atuar nas relações privadas para assegurar garantias mínimas, fundamentais ao titular.”

Ademais, faz-se importante relacionar o supracitado princípio com o objeto de estudo dessa pesquisa. Em conformidade com Xavier (2019), o principal fundamento da escolha pelo *homeschooling* é a liberdade educacional e o pluralismo de ideias, ambos consagrados no artigo 206, incisos II e III, da CF, nos seguintes termos: “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, e “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.” (BRASIL, 1988). É o que expressa Xavier (2019, p. 37):

Em suma, a educação domiciliar é, sim, uma opção tomada pelos pais, com alto grau de sacrifício pessoal, com base na liberdade e na pluralidade, mas que tem como único objetivo, como única finalidade, atender aos melhores interesses da criança e do adolescente. No final, educação domiciliar é sobre os filhos, e não sobre os pais; mas os pais precisam ter sua liberdade assegurada a fim de poderem agir para garantir o interesse de seus filhos como prioridade absoluta.

Sendo assim, enfatiza-se que vigora, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da liberdade ou da não-intervenção, o que possibilita aos pais o direito de gerenciarem a condução familiar sem que haja a intervenção estatal, que somente se justifica nas hipóteses em que não são asseguradas garantias mínimas aos participantes do núcleo familiar.

3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Não eram raras as discussões acerca da aplicabilidade do afeto como um princípio do Direito de Família, bem como um direito fundamental, tendo em vista a ausência do mencionado termo na Constituição Federal. Entretanto, apesar de a expressão não constar no Texto Constitucional, já se consolidou o entendimento de que compreende um princípio, e até mesmo um direito a ser assegurado e protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo derivado da convivência familiar.

Com a transformação dos paradigmas familiares, ao longo do tempo, acentuaram-se as relações sentimentais entre seus membros, e foram atribuídos maiores valores jurídicos a esses sentimentos, em especial ao afeto, que passou a ser um alvo de busca e realização, conforme preceitua Dias (2016).

Ademais, o Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, deve cumprir papel imprescindível na defesa da dignidade dos indivíduos, o que envolve, também, de acordo com Dias (2016, p. 84), “o compromisso de assegurar afeto.” Segundo a autora em comento, deve-se relacionar o afeto ao direito à felicidade, sendo dever do Estado assegurar ambos, tendo em vista que “não basta a ausência de interferências

estatais; o Estado precisa criar instrumentos que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas”, devendo se valer, para tanto, “de elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.”

3.4 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

Trata-se de princípio recentemente adotado pelo Direito das Famílias, apesar de seu inquestionável uso em outras áreas do ordenamento jurídico brasileiro há algum tempo. Essa recente aplicabilidade decorreu do papel, de extrema relevância, que a família ocupa na sociedade, tendo em vista sua participação ativa no processo de moldar índoles e temperamentos, e, conseqüentemente, nortear as condutas dos indivíduos.

É inegável que a família atua em todos os aspectos da vida dos indivíduos, em especial no processo educacional, tanto como protagonista, quanto como copartícipe. Neste mesmo sentido, Lando, Cunha e Lima (2016, p. 625-627) se referem à família como sendo o “*locus* do desenvolvimento da personalidade”, e justificam a necessidade desse reconhecimento:

A família sendo tratada como centro de preservação do ser humano e com a devida tutela à dignidade nas relações familiares deve ser verificada como estrutura básica social. Assim, é na família que irão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, pois além, de atividades de cunho natural e biológico, a família também é o terreno fecundo para fenômenos culturais tais como as escolhas profissionais e afetivas, bem como as vivências dos problemas e sucessos.

Sendo assim, o princípio da função social se enquadra no aspecto familiar tendo em vista a relevância da família no desenvolvimento moral e intelectual das pessoas, em especial crianças e adolescentes, e deve ser observada e cumprida. Lando, Cunha e Lima (2016, p. 638) consideram “que uma das funções basilares da família é viabilizar a formação e socialização do indivíduo.”

Como bem esclarecem Farias e Rosenvald (2017), o cumprimento da função social é percebido quando a família se desenvolve visando a defesa e aplicabilidade de todos os direitos e garantias expostos na Constituição Federal. Sendo assim, todos os institutos norteados pelo Direito de Família devem buscar garantir uma determinada finalidade, que é designada e esclarecida pelo Texto Constitucional.

Também, Tartuce (2017, p. 30) afirma, ao tratar acerca do princípio em comento, que “as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade.” O referido doutrinador ainda defende que a família cumpre sua função social ao garantir felicidade aos envolvidos, por meio das relações mútuas, o que, inclusive, associa-o diretamente ao princípio da solidariedade familiar, em razão da relação de cumplicidade existente entre os entes envolvidos.

4 **HOMESCHOOLING: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PONDERAÇÕES ACERCA DE SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS**

Homeschooling, “ensino domiciliar” ou “processo de desescolarização” são expressões utilizadas, tanto pela doutrina, quanto no âmbito jurídico brasileiro, para se referir ao ensino que é ministrado a crianças e adolescentes em casa, pelos pais ou responsáveis, em detrimento do ensino formal desempenhado pelas escolas públicas e privadas. Como sabiamente aponta Cabreira (2020), a referida modalidade de ensino representa modelo alternativo à tradicional educação institucionalizada, visto que apresenta os pais como educadores diretos.

Conforme leciona Andrade (2014, p. 19), o termo *homeschooling* é utilizado para identificar uma educação que é “organizada e implementada pelos próprios pais como alternativa de escolarização de seus filhos em casa e não na escola”, e objetiva acompanhamento, inspeção e controle direto dos pais sobre a educação de crianças e adolescentes.

O mesmo entendimento é defendido por Zamboni (2020, p. 7), que declara que o ensino domiciliar é uma forma de “os pais assumirem integralmente a responsabilidade pela educação dos filhos, deixando de delegar a terceiros a instrução acadêmica.”

O ensino domiciliar, para Collom e Mitchell (2005), é uma forma de ensinar crianças e adolescentes utilizando-se como fundamento e base padrões, níveis e regras de seus pais; mas também seria uma forma de movimento social, ao passo que defende um conjunto de normas e valores culturais, visto que os pais, ao optarem por assumir a educação dos filhos, certamente declinam do ensino convencional, buscando mudanças.

São apontadas algumas características desse modelo de ensino por Andrade (2014, p. 19):

O termo escola no gerúndio (*schooling*), já sugere a ideia do próprio modelo de educação, que está carregado de um sentido de ensino contínuo, no qual os pais se dispõem para o processo ensino-aprendizagem em formas e condições contínuas da vida da criança e da família, organizadas intencionalmente ou não para o fim educativo, tais como refeições, passeios, viagens, relacionamentos com a vizinhança, etc.

Ademais, Collom e Mitchell (2005, p. 279) também mencionam como funciona o *homeschooling*, mais especificamente no âmbito comunitário, ao passo que afirmam que os pais que optam por essa modalidade de ensino não agem sozinhos, tendo o apoio de outros pais através de diversas organizações, “compartilhando materiais didáticos e ideias, levando seus filhos a excursões em grupo e participando de outras atividades sociais.”

O termo que se refere à educação domiciliar é amplamente difundido e utilizado no idioma inglês, havendo uma razão para este fato. Para Cabreira (2020), a razão da escolha por utilizar o termo *homeschooling* dá-se em virtude de os Estados Unidos da América serem o principal país referência desta prática de ensino, com o maior número de adeptos. Zamboni (2020, p. 38), ao apontar algumas características do ensino domiciliar no país em comento, afirma:

Por se tratar de um país federalista, com imensas diferenças étnicas, culturais e religiosas, a regulamentação do *homeschooling* dá-se de maneira muito diferente ao longo dos diversos estados americanos: enquanto alguns não exigem que os pais comuniquem a decisão de adotar o *homeschooling*, outros exigem a comunicação e, desses, cerca de metade requer dados adicionais, incluindo a frequência das atividades e o progresso acadêmico. Há estados que exigem, inclusive, a comprovação da capacidade por parte dos pais, embora as evidências empíricas mostrem que mesmo pais com pouca capacitação conseguem bons resultados na educação domiciliar.

Apesar de ser o país com maior adesão ao ensino domiciliar, os Estados Unidos da América não são o único a desempenhar essa prática. Cabreira (2020) aponta outros países onde o *homeschooling* é permitido e/ou regulamentado, como Canadá, Áustria, Bélgica, França, Irlanda, Portugal, Suíça, Itália, Chile, dentre outros.

Apesar da crescente adesão ao ensino domiciliar no Brasil, tendo Xavier (2019) estimado que em 2018 pelo menos quinze mil crianças e adolescentes foram educados em casa, a LDB faz referência, em diversos artigos, ao ensino obrigatório,

tanto fundamental quanto médio, atribuindo ao Poder Público o dever de garanti-lo corretamente, e aos pais ou responsáveis a obrigatoriedade de efetuar a matrícula dos menores em instituição de ensino. É possível perceber o mesmo dever atribuído aos pais no ECA.

Outrossim, as mesmas legislações estabelecem sanções pelo descumprimento dessas determinações, havendo a possibilidade de o Poder Público responder por crime de responsabilidade, ao passo que os pais podem ser acionados pelo crime de abandono intelectual caso não seja cumprido o dever que lhes é atribuído (BRASIL, 1996, 1990).

Sendo assim, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro tende a considerar a educação básica como obrigatória e exigível do Estado e da família. Justamente por isso que o instituto do *homeschooling* não tem sido expressamente permitido no Brasil, de acordo com Amin (2019), que defende a postura contrária ao ensino domiciliar, pois entende que o ensino fundamental é uma das principais etapas da educação; e, se o ensino não for ministrado formalmente, acarretará evasão escolar e grandes prejuízos sociais à nação.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema, no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815-RS, momento em que diversos entendimentos foram suscitados, destacando-se a ideia de que os tipos de ensino que impedem a completa atuação do Estado são inconstitucionais, por desrespeitar a responsabilidade solidária entre o Poder Público e os pais (BRASIL, 2018). Entretanto, no mesmo julgamento, foi afirmado que a Constituição Federal não veda totalmente o *homeschooling*, tendo de ser realizado possibilitando a atuação do Estado, por meio da determinação do currículo base, da supervisão e fiscalização, bem como de promulgação de lei regulamentadora (BRASIL, 2018).

Entretanto, apesar da ausência de regulamentação própria no país, bem como a inexistência de permissibilidade expressa, o ensino domiciliar continua sendo praticado e difundido no Brasil. De acordo com Andrade (2014), os pais optam pela prática do *homeschooling* pelo compromisso com a educação dos filhos, para lhes aconselhar e dar maior preparação para a vida, para lhes dar maior proteção, pelo simples exercício pleno de um dever fundamental, ou por questões de valores religiosos.

Nesse mesmo sentido, Loreti (2019, p. 69), por ter desenvolvido estudo baseado no acompanhamento direto de famílias brasileiras que optaram pela prática do ensino em casa, afirma, com convicção, que “as experiências que acompanhei junto às famílias, nesse sentido, foram permeadas por noções de compromisso, presença e infância saudável.” Ademais, mostra que os incentivos dos pais partem dos interesses que as próprias crianças demonstram ter, e as atividades desempenhadas são efetuadas tendo como objetivo o pleno desenvolvimento das suas capacidades.

Zamboni (2020, p. 7) indica como um dos motivos mais relevantes de adesão ao *homeschooling* no Brasil a preocupação com a insuficiência do ensino formal ministrado pelas escolas, sinalizando que:

A educação dos filhos, nos últimos anos, tem preocupado muitos pais que, percebendo a insuficiência e até o perigo da educação escolar, vêm procurando remediar esses males de diversas maneiras – seja atuando junto às escolas e se envolvendo na discussão das leis e medidas tomadas pelo poder público, seja buscando uma alternativa na educação domiciliar.

Andrade (2014, p. 52) traz a análise de estudos que foram realizados com o objetivo de responder ao questionamento se as crianças que são ensinadas em casa

desenvolvem habilidades sociais de relacionamento e comunicação. Concluiu-se, por uma das pesquisas, que não há qualquer comparação negativa entre as crianças que são ensinadas em casa e as que frequentam regularmente a escola formal. Ao tratar sobre as primeiras, afirma que “eles se envolvem em atividades extracurriculares que proporcionam oportunidades para a interação do grupo, muitas vezes participando em números comparáveis aos alunos institucionais”, reforçando que a prática do *homeschooling* não gera segregação domiciliar, bem como não prejudica a socialização e interação da criança ou adolescente.

Por fim, acerca da possibilidade de enquadrar o *homeschooling* como meio de prática do crime de abandono intelectual, Loreti (2019) aponta formas diversas com que as famílias lidam com isto. Algumas optam por encobrir o fato, escondendo que os filhos não frequentam a escola, por receio da denúncia, ao passo que outras não são afetadas por esse medo, visto que são convictas de que não há qualquer crime envolvido na prática de educar os filhos em casa, afirmando que continuarão a praticar o *homeschooling* ainda que não seja regulamentado e expressamente autorizado.

5 INTERVENÇÃO DO ESTADO X PODER FAMILIAR

Discute-se, por fim, qual o limite da intervenção do Estado na decisão dos pais de optarem pelo ensino em formato de *homeschooling*, visto que a responsabilidade pela educação da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Poder Público, conforme preceitua o artigo 227 da CF (BRASIL, 1988). Entretanto, sob outra perspectiva, de acordo com o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, cabe aos pais, em decorrência do pleno exercício do poder familiar, o direcionamento na criação e educação dos filhos (BRASIL, 2002). Devido a essa realidade, surge o questionamento.

Em virtude da ideia de *welfare state*, percebe-se que o Estado objetiva, na grande maioria dos momentos, atender ao interesse público. Conforme preceitua Carvalho Filho (2015), logicamente existirão situações de confronto entre o desejo do particular e o interesse público, devendo prevalecer este último. Ainda, o referido doutrinador afirma que o Estado age, a fim de assegurar o interesse público, por meio do exercício do poder de polícia, adentrando a esfera privada, impondo restrições ou impedindo determinados direitos individuais.

Da mesma forma, percebe-se “a necessidade de o Estado Social Democrata de Direito de circunscrever os direitos individuais, sociais e coletivos na esfera pública, sob controle estatal, e não mais na esfera privada”, e isso se estende à área da educação e à família, de acordo com Andrade (2014, p. 271), o que justifica a não regulamentação do ensino domiciliar no Brasil. Ademais, Andrade (2014) afirma que o Estado, como sistema de garantia e efetividade dos direitos da criança e do adolescente, tende a intervir, por óbvio, quando percebe situação de negligência em relação a algum desses direitos.

Entendendo o serviço público como “expressão de valores compartilhados pela comunidade de modo que são de obrigatória conveniência e conhecimento”, Bush (2014, p. 119) afirma, com convicção, que é inconstitucional o *homeschooling*, ao defender que o serviço da educação que se tem hoje no ordenamento jurídico brasileiro foi definido após longa e árdua caminhada, e que, portanto, não deve ser desconstruído ao permitir o ensino domiciliar.

Bush (2014) também declara que o sistema de educação, nos parâmetros legais atuais, é fundamental e essencial para a sociedade brasileira, não admitindo qualquer mudança, em especial a adoção do *homeschooling*, haja vista a educação

ser um dever conjunto da família e do Poder Público, não podendo ser exercida apenas por uma das partes.

Sendo assim, aqueles que se demonstram contrários à prática do ensino domiciliar o fazem com o fundamento de que o Estado, como igualmente responsável pela efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, não pode deixar de agir e atuar diretamente em prol da educação, bem como não seria prudente deixar essa função exclusivamente sob a responsabilidade dos pais, visto que haveria o grande risco de danos severos à criança e à própria sociedade. Ademais, o Estado brasileiro dificilmente conseguiria exercer o poder fiscalizador sobre a escolaridade dos cidadãos nos casos de incidência do formato *homeschooling*, sendo ideal, portanto, o sistema formal de ensino.

Analisando-se por outra vertente, tem-se o poder familiar definido como responsabilidade dada aos pais por lei, representando concomitantemente, direito e dever atribuído aos genitores em prol dos filhos, segundo Dias (2016). A autora suscita a questão da intervenção do Estado na atuação dos pais, afirmando que a autonomia familiar não é integral, visto que é prudente a intervenção em determinados momentos, definindo como um desafio a limitação desta atuação. Sendo assim, entende-se que é necessário encontrar um equilíbrio entre a supremacia do Poder Público e o pleno exercício do poder familiar.

Ao tratar acerca do importante papel da família na sociedade, Zamboni (2020, p. 41-42) afirma que, antes mesmo do surgimento do Estado, como instituição criada pelos homens, a família já estava presente na sociedade, cumprindo a função que lhe era destinada de educar crianças e adolescentes. O autor ainda afirma que “era normal que as famílias tivessem liberdade para escolher o tipo de educação dos seus filhos”, defendendo que “é absolutamente contraditório negar a prioridade educativa da família em nome de uma entidade que é derivada dela.”

Tratando sobre a educação, Cardoso (2016) assinala que é de se reconhecer o importante papel das instituições de ensino para o desenvolvimento da criança e do adolescente; entretanto, consagra a família como sendo a base fundamental e essencial para essa criação. Nesse sentido, defende que, em decorrência do pleno exercício do poder familiar, é de responsabilidade dos pais a escolha acerca de como a educação será passada para os menores de 18 anos, restando ao Estado o papel de intervir subsidiária e minimamente.

Da mesma forma, pertence à família o dever-direito de assegurar e efetivar, primeiramente, todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, inclusive a educação. De acordo com Andrade (2014), é de se esperar que a criança receba as devidas instruções da vida dos seus próprios genitores, cabendo ao Poder Público garantir esses direitos somente em caráter complementar e subsidiário.

Importante esclarecer que a efetivação do poder familiar não dá aos pais o direito de conduzirem a educação dos filhos de forma descuidada, ou até mesmo inadequada, sem qualquer ingerência estatal. Não se espera aqui defender uma forma de ensino que cause qualquer prejuízo a crianças e adolescentes. Pelo contrário, sendo a família a principal formadora de caráter e condutora de comportamentos, o *homeschooling* deve ser utilizado como facilitador deste processo, sempre almejando o maior interesse da criança e do adolescente. Neste mesmo sentido, tem-se o entendimento de Zamboni (2020, p. 65):

Quando há divergência entre os pais e a escola, ou entre os pais e o Estado, deve prevalecer a vontade dos pais, desde que respeitados os padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado. A autonomia educacional da família não pode resultar em prejuízo da qualidade da educação recebida pelos filhos, e eles devem ser preparados para participar

efetivamente da vida em sociedade. Para além desses parâmetros, deve ser conferida a máxima liberdade possível.

Ademais, diante da discussão acerca da intervenção do Estado no poder familiar, Alejarra (2017, p. 49) apresenta uma solução pacífica em que se pode observar a participação ativa do Estado, ao afirmar que “o papel do Estado na ação educativa inicia-se com sua obrigação de construir, organizar e manter escolas, proporcionando a democratização e a gratuidade do ensino”. O autor também trata acerca do papel da sociedade, que deve “suprir as deficiências do Estado na promoção e incentivo à educação”, e, por fim, das famílias, que podem “escolher, livremente, a escola que preferem, ou mesmo sequer matricular seus filhos em uma escola formal”, desde que sejam respeitados, por óbvio, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como o melhor interesse destes, sem que haja qualquer prejuízo ao desenvolvimento intelectual e social.

6 CONCLUSÃO

Sendo uma representatividade, no mundo moderno, de alternativa ao ensino formal ministrado pelas escolas, o *homeschooling*, conforme aqui discutido, vem agregando adeptos por todo o mundo, tendo gerado grande repercussão social em virtude de seu estágio indefinido no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo do estudo, o *homeschooling* foi devidamente definido e explicado como a prática educacional que prega a liberdade de escolha dos pais ou responsáveis no que tange à modalidade de ensino que é prestada a crianças e adolescentes, tendo sido apresentadas as suas principais características, em especial pela demonstração de como se desenvolve em países que é permitido e regulamentado.

Nesse sentido, a educação foi apresentada como um direito fundamental das crianças e dos adolescentes, sujeitos de direitos que são alvos da proteção integral do Estado, em virtude da condição peculiar de desenvolvimento, o que enseja maiores cuidados. O direito à educação, conforme visto, foi consagrado pela Constituição Federal, que ordena a participação conjunta da família, da sociedade e do Estado para que haja a sua efetiva concretização.

A presente pesquisa buscou entender como essa função é exercida de forma conjunta, tendo sido concluído que cada uma das pessoas que foram apontados no Texto Constitucional (Estado, família e sociedade) possuem um papel relevante no processo educativo, não devendo qualquer uma delas atuar de forma isolada, sem a participação das demais, como forma de assegurar diversos princípios orientadores das relações familiares, como o melhor interesse da criança e do adolescente, a liberdade, a afetividade e a função social da família.

Também foram discutidas as principais consequências e implicações sociais da escolha do *homeschooling*, tendo sido analisadas diversas legislações brasileiras que tratam acerca do ensino, sendo percebido que o ordenamento jurídico brasileiro tende a considerar a educação básica como obrigatória, podendo os pais responderem por abandono intelectual e o Poder Público por crime de responsabilidade caso não cumpram as determinações exigidas.

É evidente que o Estado pode e deve intervir na hipótese de negligência que põe em risco a efetivação dos direitos fundamentais da criança, conforme analisado. Entretanto, ao se considerar que os pais, ao optarem pela prática do ensino domiciliar, ministrado por eles a seus filhos, não estariam negligenciando o dever de cuidado e zelo, não ferindo, portanto, qualquer direito fundamental, surge o questionamento se o Estado, como responsável pela educação, poderia intervir na escolha acerca da

modalidade de ensino que é ministrada para crianças e adolescentes, sem que se configure invasão no exercício do poder familiar.

Ao ser analisado o poder familiar, seus efeitos na educação, bem como o papel do Estado no processo educativo de crianças e adolescentes, foi constatada a dualidade existente na sociedade acerca dessa questão. Diversos defensores da prática de *homeschooling* vêm sustentando que é a forma mais adequada de garantia do princípio do melhor interesse da criança, visto que os pais teriam melhores condições de ministrar uma educação que se adequasse às particularidades e necessidades de cada filho, incentivando uma aprendizagem mais participativa e com reflexo em todas as áreas da vida.

Por outro lado, os que defendem a escolarização obrigatória o fazem considerando que o Estado deve participar ativamente do processo de educação das crianças, visto que, literalmente, representam o “futuro da nação”. Ademais, caso o Poder Público permitisse a condução da educação exclusivamente pelos pais, perderia o controle desse processo, podendo colocar em risco a vida e a saúde física e psicológica das crianças e adolescentes, em virtude da segregação domiciliar e do abandono intelectual do educando, não havendo como existir, no Brasil, a viabilidade da fiscalização necessária para a implementação dessa modalidade de ensino.

Ao final, conclui-se que, apesar do preciso posicionamento de alguns doutrinadores e estudantes do tema em análise, o ensino domiciliar não desrespeita o mandamento constitucional de participação conjunta da família e do Estado na educação. Permitir que o processo educativo se proceda no formato *homeschooling* é conceder aos pais a tarefa mais árdua e cansativa na educação de crianças e adolescentes, mas não exclui a participação ativa do Poder Público, como muito erroneamente acreditam alguns pensadores.

Em que pese a responsabilidade direta na ministração do ensino pertencer aos pais, e não à escola, o Estado deve continuar exercendo o poder fiscalizador, bem como intervindo, se necessário, nos casos em que houver desrespeito aos direitos fundamentais ou prejuízo à criança e ao adolescente. Ademais, outro papel importante que o Poder Público deve continuar exercendo, ainda que a família opte pelo ensino domiciliar, é a fixação do currículo base a ser seguido, da mesma forma que ocorre com o ensino formal ministrado pelas escolas.

Sendo assim, diante do questionamento acerca da possibilidade de intervenção do Estado no exercício do poder familiar, no que se refere à escolha pelos pais do *homeschooling*, conclui-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser o vetor permissivo e conclusivo dessa decisão.

Na hipótese de o ensino domiciliar representar o melhor para a criança ou adolescente, deve ser dada a possibilidade aos pais de optarem por essa modalidade de ensino, sem que haja intervenção do Poder Público nessa escolha. Entretanto, como forma de respeito ao mandamento constitucional de participação conjunta no processo educativo, o Estado também deve se envolver, fiscalizando a atuação dos pais, indicando o currículo base a ser seguido, bem como atuando em prol dos menores caso haja qualquer indício de desrespeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Pode-se concluir, portanto, que o *homeschooling* também deve representar uma atuação conjunta da família e do Estado, mas cabendo aos pais a decisão acerca da aplicabilidade desse formato de ensino aos seus filhos.

REFERÊNCIAS

- ALEJARRA, Luis Eduardo Oliveira. **Escola – dever ou direito de escolha**: uma análise jurídica da compulsoriedade escolar. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências da Educação e Saúde, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11426>. Acesso em: 7 out. 2020.
- AMIM, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/1!/4/4@0.00:58>. 9. Acesso em: 20 jun. 2020.
- AMIM, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/1!/4/4@0.00:58>. 9. Acesso em: 20 jun. 2020.
- ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/pt-br.php>. Acesso em: 10 out. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2020.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 out. 2020.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html. Acesso em: 10 out. 2020.
- BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 888.815**. Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, Rio Grande do Sul, 12 set. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo.RE888815mAM.PDF>. Acesso em: 25 set. 2020.

BUSCH, Aline Eliana. **Educação institucionalizada**: serviço público inafastável enquanto expressão dos valores comunitários adotados democraticamente. Dissertação (Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/vie wTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2977802. Acesso em: 15 abr. 2020.

CABREIRA, Thiago Guimarães. Homeschooling: ensino domiciliar no Brasil. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, v. 195, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/homeschooling-ensino-domiciliar-no-brasil/>. Acesso em: 22 set. 2020.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_1dba10dc86c2501edfa6f0dffe98f5cc. Acesso em: 15 abr. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. E-book.

COLLOM, Ed; MITCHELL, Douglas. Homeschooling as a social movement: Identifying the determinantes of homeschoolers' perceptions. **Sociological Spectrum**, Portland, v. 25, p. 273-305, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/251427480_Home_schooling_as_a_social_movement_Identifying_the_determinants_of_homeschoolers'_perceptions. Acesso em: 19 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. E-book.

LANDO, Giorge Andre; CUNHA, Sabrina Gislana da; LIMA, Maria Madalena de Souza. A função social da família na promoção do direito à educação. **Revista Jurídica Unicritiba**, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 622-655, 2016. Disponível em: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1860#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20propiciada%20um%20ambiente%20saud%C3%A1vel,valores%20que%20lhe%20s%C3%A3o%20repassados>. Acesso em: 04 nov. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

LORETI, Gabriela Braga. **Mamãe é a melhor professoral!**: uma etnografia junto a três famílias que educam suas crianças fora da escola. 2019. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em:
https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11613/Loreti%2c%20G.%20Mam%c3%a3e%20%c3%a9%20a%20melhor%20professora_final.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 16 abr. 2020.

SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes. **O *homeschooling* sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

XAVIER, Carlos. **Educação domiciliar no Brasil**: aspectos filosóficos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Instituto Angelicum, 2019.

ZAMBONI, Fausto. **A opção pelo *homeschooling***: guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época. Campinas: Kírion, 2020.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/cfi/1!/4/2@100:0.0>. Acesso em: 20 jun. 2020.